



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484450 - RJ (2023/0327383-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A
ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA E OUTRO(S)
- RJ210487
AGRAVADO : JOHN LENON DE ABREU MARQUES
ADVOGADOS : MADALENA DEPTUSKI JACUBOSKI - RJ110588
RENATA MURY ABI-RAMIA - RJ132646
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
INTERES. : TOP LINE SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Considerando a relatividade da independência das esferas cível e criminal, bem ainda o disposto no artigo 91, I, do Código Penal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, decorrendo da mesma situação fática apreciada em sentença penal condenatória, a responsabilidade civil enseja o dever de indenizar, não podendo o magistrado cível reexaminar o disposto no julgado proferido na seara penal - incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

2. Emprego no óbice contido na Súmula 7/STJ à pretensão voltada para a redução do *quantum* indenizatório fixado na instância de origem.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484450 - RJ (2023/0327383-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A
ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA E OUTRO(S)
- RJ210487
AGRAVADO : JOHN LENON DE ABREU MARQUES
ADVOGADOS : MADALENA DEPTUSKI JACUBOSKI - RJ110588
RENATA MURY ABI-RAMIA - RJ132646
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
INTERES. : TOP LINE SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Considerando a relatividade da independência das esferas cível e criminal, bem ainda o disposto no artigo 91, I, do Código Penal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, decorrendo da mesma situação fática apreciada em sentença penal condenatória, a responsabilidade civil enseja o dever de indenizar, não podendo o magistrado cível reexaminar o disposto no julgado proferido na seara penal - incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

2. Emprego no óbice contido na Súmula 7/STJ à pretensão voltada para a redução do *quantum* indenizatório fixado na instância de origem.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A, contra decisão monocrática de fls. 1.007/1.013 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao reclamo manejado pela ora insurgente.

O apelo nobre, por sua vez, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 773/784, e-STJ):

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Ação Indenizatória. Acidente de trânsito.

Concessionária de serviço público. Alegada colisão de veículo da concessionária com ciclista. Sentença de improcedência. Reforma. Responsabilidade objetiva, na forma do art. 37, § 6º, da CFRB. Existência de provas da dinâmica do acidente. Nexo causal configurado. Dano incontroverso. Provas carreadas do processo criminal robustas. Réu condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Efeitos da sentença penal condenatória no juízo cível. Previsão no art. 935 do CC e art. 63 do CPP. Jurisprudência e Precedentes citados: AgInt no AREsp 1107605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, Julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019. REsp 1615979/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018. REsp 1354346/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 26/10/2015. 0025250-77.2004.8.19.0038 – APELAÇÃO. Des(a). MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO -Julgamento: 31/05/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Embargos declaratórios rejeitados, nos termos do aresto de fls. 814/828 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 830/837, e-STJ), a empresa recorrente apontou ofensa aos arts. 58, 244, § 1º, “b”, do Código de Trânsito Brasileiro; 506, 515, do CPC/15; e art. 63 do CPP. Com amparo nos arts. 1.022 e 1.025, do CPC/15, defendeu o prequestionamento implícito das teses veiculadas em sua irresignação.

Sustentou, em síntese, a culpa exclusiva da vítima a afastar seu dever de indenizar. Aduziu, para tanto, que no momento do acidente a vítima circulava de bicicleta em local proibido - rodovia - e sem equipamentos de segurança. Sucessivamente, postulou a redução do *quantum* indenizatório, ao argumento de que a vítima teria concorrido para o evento danoso.

Defendeu, por outro lado, que a condenação de seu preposto (motorista) no juízo criminal não traria, como consectário lógico, sua responsabilidade na esfera cível.

Sem contrarrazões (certidão de fls. 874, e-STJ).

Inadmitido o apelo nobre na origem (fls. 876/881, e-STJ), sobreveio o recurso de agravo (art. 1.042, do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência (fls. 954/960, e-STJ).

Contraminuta às fls. 969/975 (e-STJ).

Por decisão monocrática de fls. 1.007/1.013 (e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, com fulcro nos enunciados contidos nas Súmulas 07 e 83/STJ.

Inconformada (fls. 1.017/1.024, e-STJ), a concessionária insurgente interpõe o presente agravo interno, no qual reafirma as teses deduzidas no apelo nobre, oportunidade em que lança argumentos para desconstituir os fundamentos que embasaram o *decisum* recorrido, notadamente no que diz respeito à concorrência de culpas pelo evento danoso e à possibilidade de redução do *quantum* indenizatório.

Impugnação às fls. 1.028/1.036 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos

pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme ficou decidido, a controvérsia recursal cinge-se a definir se houve responsabilidade civil da empresa demandada, concessionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros, pelo acidente de trânsito descrito na exordial.

Com vistas a afastar sua responsabilidade civil pelo evento danoso, defende a recorrente a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e não ter sido parte no processo que tramitou na esfera criminal.

Sobre o tema, o Tribunal de origem entendeu estar configurada a responsabilidade civil da empresa demandada pelo evento danoso, tendo sido reconhecida a responsabilidade criminal de seu preposto (motorista do ônibus), o qual foi condenado pela prática de homicídio culposo na condução de veículo automotor.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto hostilizado (fls. 778/781, e-STJ):

Cinge-se o ponto nodal do recurso sobre a presença de nexo de causalidade entre o óbito do genitor do autor e o acidente relatado, que teria se dado em decorrência de colisão com o veículo conduzido pelo preposto da concessionária ré.

Cabe ressaltar que, a ré, por ser concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço, conforme determina o art. 37, §6º, da Constituição da República.

E não se deve olvidar que o contrato de transporte tem como principal característica a cláusula de incolumidade, implicitamente prevista. Tal cláusula significa que a obrigação do transportador não é apenas de meio, sendo certo que há o dever de zelar pela incolumidade do passageiro, de modo a evitar que este sofra qualquer dano até o local de destino.

Portanto, cumpre apenas observar se presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, o evento danoso, o dano e o nexo de causalidade para que exsurja o dever de indenizar, sendo despcienda a comprovação da culpa.

Porém, tal responsabilidade não é absoluta, admitindo-se, com base na Teoria do Risco Administrativo, as excludentes de responsabilidade, quais sejam: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, e, ainda, atenuantes, como a culpa concorrente da vítima. Cabendo afirmar que a empresa ré somente poderia se escusar ao dever de indenizar se comprovasse a ocorrência de fato de terceiro, fato exclusivo da vítima, caso fortuito externo, ou motivo de força maior.

In casu, alegou o autor que seu genitor conduzia sua bicicleta, quando o veículo da ré colidiu com ele, em razão da imperícia do preposto que o conduzia, causando a sua morte.

Para comprovar a ocorrência do evento danoso, o autor colacionou o Registro de Ocorrência, Boletim de Registro de Trânsito, Laudo de Exame de Corpo de Delito de Necropsia de fls. 21/52.

Incontroverso, portanto, que a morte decorreu do acidente do carro.

Ocorre que, nos presentes autos não houve depoimento de testemunhas do fato, não havendo provas suficientes para comprovação da culpa do apelado.

Não obstante, constata-se que nos autos criminais o apelado foi condenado pelo mesmo fato, por sentença transitada em julgado (processo criminal nº 0002056-86.2014.8.19.0009), incurso na prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Diante disso, não há que se revolver mais questões fáticas já decididas na seara penal, estando o juízo cível adstrito ao que foi decidido naquela ocasião:

(...)

Neste ponto, necessário ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da independência relativa entre as instâncias cível e criminal, nos termos do artigo 935 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 935 do CC. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Assim, considerando-se a relatividade da independência das esferas cível e criminal, bem ainda o disposto no artigo 91, I, do Código Penal, acertada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que, decorrendo da mesma situação fática apreciada em sentença penal condenatória, a responsabilidade civil enseja o dever de indenizar, não podendo o magistrado cível reexaminar o disposto no julgado na seara penal.

(...)

Desta forma, inexistindo causas excludentes de responsabilidade, a qual, *in casu*, possui natureza aquiliana, incidem as normas previstas nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Por conseguinte, demonstrada a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, condutante agente, culpa, nexos causal e dano, impõe-se a reforma da sentença, devendo ser reconhecido o dever de indenizar.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da independência relativa entre as instâncias cível e criminal, nos seguintes termos: *"a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal"* (artigo 935 do Código Civil).

Considerando a relatividade da independência das esferas cível e criminal, bem ainda o disposto no artigo 91, I, do Código Penal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, decorrendo da mesma situação fática apreciada em sentença penal condenatória, a responsabilidade civil enseja o dever de indenizar, não podendo o magistrado cível reexaminar o disposto no julgado na seara penal. Nesse sentido, vejam-se precedentes desta Casa:

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL DO MOTORISTA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido quando a Corte de origem analisa a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. A despeito da independência entre as esferas civil e criminal, quando houver, na esfera penal, condenação com a comprovação da prática de ato ilícito, não há mais que se colocar em discussão.

na esfera cível, a existência de culpa, pois, se o fato constitui infração penal, com muito mais razão será um ilícito civil. Consoante a orientação desta Corte, é caso de "incidência do art. 935 do CC c/c o art. 91, I, do CP, pois a condenação criminal torna certa a obrigação de indenizar" (REsp 1.615.979/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 15/6/5018). 3. A revisão do quantum da indenização a título de danos morais, via de regra, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, a qual é relativizada, excepcionalmente, quando fixada em valor exorbitante ou irrisório. 4. No caso, o montante fixado em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), a título de danos morais, a ser dividido entre a companheira e os oito filhos da vítima, não se mostra exorbitante aos danos morais suportados por estes, decorrentes do atropelamento e morte da vítima. 5. A orientação do STJ assinala que "o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização" (AgInt no AREsp 1.023.507/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/6/2017). 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.720.872/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS. 1. "A sentença penal condenatória decorrente da mesma situação fática geradora da responsabilidade civil provoca incontornável dever de indenizar, não podendo o aresto impugnado reexaminar os fundamentos do julgado criminal, sob pena de afronta direta ao art. 91, I, do CP" (REsp 1354346/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 26/10/2015). 1.1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado - no sentido de que houve condenação criminal do preposto e do sócio da empresa -, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial. 2. Conforme dispõe a Súmula 145 do STJ: "No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave". Súmula 83/STJ. 2.1. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela configuração da culpa grave do preposto, condutor do veículo, e do sócio da empresa. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático, o que é vedado em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.107.605/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDENÇÃO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA ESFERA CRIMINAL. SENTENÇA QUE TORNA CERTO O DEVER DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO CIVIL RECONHECER A CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA QUE PRÁTICA FURTO EM PROPRIEDADE ALHEIA NO MOMENTO EM FOI ALVEJADA POR TIRO. RELEVÂNCIA DA CONDUTA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE INTERFERE DECISIVAMENTE NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal" (art. 935 do Código Civil). 2. A sentença penal condenatória decorrente da mesma situação fática geradora da responsabilidade civil provoca incontornável dever de indenizar, não podendo o aresto impugnado reexaminar os fundamentos do julgado criminal, sob pena de afronta direta ao art. 91, I, do

CP. 3. Apesar da impossibilidade de discussão sobre os fatos e sua autoria, nada obsta que o juízo cível, após o exame dos autos e das circunstâncias que envolveram as condutas do autor e da vítima, conclua pela existência de concorrência de culpa em relação ao evento danoso. 4. Diante das peculiaridades do caso, especialmente a prática de crime de furto pela vítima, invasão em propriedade alheia e idade avançada da parte autora, a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF na hipótese em que o recorrente não deduz nenhum argumento sobre o cabimento da pensão civil, limitando-se a formular pedido genérico de condenação ao final do recurso. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.354.346/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 26/10/2015.)

Assim sendo, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte sobre a matéria, é de rigor o emprego da Súmula 83/STJ.

2. Por outro lado, para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte estadual, a fim de se reconhecer a culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do evento danoso, ou para se reduzir o *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios insertos nos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas a julgamento foram decididas, pelo Tribunal de origem, mediante fundamentação clara e suficiente, sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 2. A Corte estadual, ao decidir a controvérsia, amparou seu entendimento nas circunstâncias fático-probatórias inerentes à causa, concluindo pela caracterização da culpa atribuída à recorrente pela ocorrência do evento danoso, bem como pela não configuração de causas excludentes da responsabilidade civil. Indenização por dano moral fixada em quantia que se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos na jurisprudência do STJ. 3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.252.028/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. REVISÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Precedente. 2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da culpa exclusiva da vítima demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.161.843/MG, relator Ministro

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS PARTES RÉS. 1. Derruir as conclusões do Tribunal de origem no tocante a responsabilidade objetiva e a ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima demandaria, inexoravelmente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência essa que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A revisão do entendimento da Corte Estadual acerca do preenchimento dos requisitos para a inversão do ônus da prova reclama, necessariamente, o reenfrentamento da matéria fática dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Segundo a consolidada jurisprudência desta Corte Superior, na ação de indenização, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado, a teor da Súmula 313 do STJ. Precedentes. 4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter as conclusões do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 STF, por analogia. Precedentes. 5. Agravo interno interposto pela BMW do Brasil LTDA e OUTRA desprovido. (AgInt no REsp n. 1.651.663/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. ÓBITO. CULPA DO MOTORISTA. CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA RECORRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MOTIVAÇÃO RACIONAL DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO VIOLADO E COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. PENSIONAMENTO MENSAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. QUANTIA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMA OU EXORBITANTE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Verificada a impugnação a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência desta Corte reconsiderada. 2. A modificação das conclusões lançadas no v. acórdão recorrido, quanto à não caracterização da culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso e à comprovação da imprudência e desatenção do motorista ao trafegar com veículo de grande porte em horário e local de trânsito intenso, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. A ausência de especificação do dispositivo legal porventura violado, no que tange à necessidade de motivação racional das decisões por parte do julgador, caracteriza argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo, de forma incontestada, o teor da Súmula 284/STF. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona de que o pensionamento mensal deve limitar-se a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima falecida ou equivalente a um salário mínimo se não houver comprovação dos rendimentos, como ocorre na presente hipótese. 5. A revisão do valor fixado por danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na presente hipótese, em que fixado em R\$ 150.000,00 (cento e

cinquenta mil reais) para cada litisconsorte. 6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.989.982/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 3/11/2022.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão hostilizada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.484.450 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0327383-6

Número de Origem:

00034539620148190037 202324506486 34539620148190037

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A

ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA E OUTRO(S) - RJ210487

AGRAVADO : JOHN LENON DE ABREU MARQUES

ADVOGADOS : MADALENA DEPTUSKI JACUBOSKI - RJ110588

RENATA MURY ABI-RAMIA - RJ132646

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

INTERES. : TOP LINE SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A

ADVOGADO : IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA E OUTRO(S) - RJ210487

AGRAVADO : JOHN LENON DE ABREU MARQUES

ADVOGADOS : MADALENA DEPTUSKI JACUBOSKI - RJ110588

RENATA MURY ABI-RAMIA - RJ132646

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

INTERES. : TOP LINE SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024